



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036864-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado LEONARDO REIS BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29371

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2036864-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADOS: LEONARDO REIS BRASILE OUTRACOMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: FABIANA TSUCHIYA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias do Coexecutado. Inconformismo. Não acolhimento. Impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos, em conta corrente ou conta poupança. Inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Interpretação extensiva de Dispositivo Legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 430, que, nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, determinou o desbloqueio dos valores constados em contas bancárias de titularidade do Coexecutado “Leonardo Reis Brasil”.

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do montante total de R\$ 8.821,28, mantido em conta corrente pelo Agravado.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil de forma indiscriminada, já que inexistente comprovação de prejuízos à subsistência do devedor ou de sua família.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.Decisão debatida.

Agravo processado, com deferimento da tutela recursal pretendida (fl.443), e com apresentação de Contraminuta (fls. 454/462).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial”, ajuizada por “BANCO DAYCOVAL S.A.”, ora Agravante, em face de “LEONARDO REIS BRASIL”, ora Agravado, e “EUROMEDICAL REPRESENTAÇÕES EIRELI ME”, ora Interessada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 94.693,19, atualizado até fevereiro de 2022, em virtude de inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

Com efeito, regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

No caso em comento, constata-se que houve constrição do valor total de R\$ 8.821,28, existente em contas bancárias mantidas pelo Agravado “Leonardo Reis Brasil” junto às Instituições Financeiras (fls. 373/374).

Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existentes em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário.

Corroborando referida tese, ressalta-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que ‘é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no

patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contacorrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda' (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (grifos nossos).

É ainda neste mesmo sentido a Jurisprudência desta Colenda
Câmara:

“CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Construção que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifos nossos).

Portanto, de rigor a manutenção da r. Decisão como acertadamente
proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora